

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar como crime o ato de vender, expor a venda, disponibilizar, divulgar, produzir, adquirir ou armazenar, qualquer objeto que reproduza a imagem de uma criança ou adolescente para fins pornográficos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar como crime o ato de vender, expor a venda, disponibilizar, divulgar, produzir, adquirir ou armazenar, qualquer objeto que reproduza a imagem de uma criança ou adolescente para fins pornográficos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 241-F:

“Art. 241-F Vender, expor a venda, disponibilizar, divulgar, produzir, adquirir ou armazenar, qualquer objeto que simule ou reproduza a imagem de criança ou adolescente com finalidade pornográfica ou sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público que a luta pelo combate e enfrentamento à pedofilia no nosso país deve constar sempre entre as pautas



principais do poder público, inclusive, do Poder Legislativo. O intuito de punir com maior rigor àqueles que vierem a praticar tal ato, assim como criar leis e mecanismos que visem coibir essa prática, é algo que deve ser trabalhado de forma incansável por todos nós Parlamentares.

Nesse sentido, conforme descrito na ementa da presente proposta legislativa, o intuito deste projeto é tipificar como crime o ato de comercializar, produzir, adquirir, armazenar, entre outras ações, qualquer objeto que simule ou reproduza a imagem de uma criança ou adolescente para fins pornográficos.

Infelizmente, pautado nos altos índices de casos de pedofilia em todo o mundo, o comércio desse tipo de objeto vem ganhando cada vez mais força na *internet*, inclusive, com tal notoriedade, várias empresas estão defendendo tal produção.

Tal defesa consiste na alegação de que com a utilização destes objetos, o indivíduo sacia sua vontade sem a necessidade de praticar o ato no “mundo real”. Em outras palavras, na visão de quem defende tal comercialização, ao utilizar tais objetos, o risco de o sujeito praticar tal ato contra uma criança ou adolescente é diminuído.

Ora, preliminarmente, é importante ressaltarmos que estamos falando de crianças e adolescentes sendo fabricados em formato de bonecos e outros objetos, sendo expostos na *internet* em diversas posições e situações, a exemplo de meninas com mãos amarradas e bocas amordaçadas.

Diante disso, o fato é que o indivíduo que se propõe a comprar esse tipo de material evidencia a sua vontade de praticar o ato sexual com um menor de idade. Não podemos nos afastar jamais da ideia de que devemos proteger a integridade física e emocional das nossas crianças e adolescentes e não expô-los a qualquer risco ou situação de exposição.

Vários indícios apontam que o Brasil ainda está bem distante de vencer a luta contra o abuso sexual perpetrado contra crianças e adolescentes e por tal razão é que devemos, cada vez mais, enrijecermos a legislação contra qualquer ato que impulse ou facilite tal prática.



* C D 2 1 0 9 7 4 5 1 1 5 0 0 *

Sendo assim, na certeza de que esta proposta congrega os esforços desta Casa Legislativa no combate a pedofilia, rogo aos meus nobres pares o apoio para uma célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL



* c d 2 1 0 9 7 4 5 1 1 5 0 0 *